



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 09349/09

*Administração Direta Municipal. Prefeitura de Mari. Inspeção de Obras. **Recurso de Apelação** contra o Acórdão AC2-1390/2010. Conhecimento. Provimento parcial. Alteração do Acórdão AC1-TC-1390/2010. Regularidade. Comunicação, com remessa de cópia de peças processuais à CEF, ao Ministério do Turismo e ao TCU. Recomendação.*

ACÓRDÃO APL-TC - 082 /2011

RELATÓRIO

A 1ª Câmara deste Tribunal de Contas, em 16/09/10, ao julgar a Inspeção de Obras, realizado na Prefeitura Municipal de Mari, exercício de 2008, tendo como Relator inicial o Auditor Substituto de Conselheiro Marcos Antônio da Costa, prolatou o Acórdão AC1-TC-1.390/2010 (publicado no DOE de 22/09/10), com as seguintes decisões:

- 1. JULGAR REGULARES as despesas com as obras relativas à: a) pavimentação em paralelepípedos de 05 ruas deste município, conforme TP 002/2008 e Convênio FDE nº 049/2007 (R\$ 10.955,20); b) construção de uma Quadra Poliesportiva descoberta na Escola Antônio Alexandre de Melo, situada no Sítio Lagoa do Félix, zona rural (R\$ 56.338,00); c) pavimentação em paralelepípedos em diversas ruas deste município (RUAS: Santos Dumont, José Pereira Pinto, Severino Cláudio, Antônio de Luna Freire e São Sebastião), TP nº 10/2007 (R\$ 61.975,12); e d) construção de uma Quadra Poliesportiva descoberta na localidade Assentamento Tiradentes, zona rural, conforme Convite nº 047/2008 (R\$ 57.076,18);*
- 2. REPRESENTAR ao Tribunal de Contas da União, acerca das obras constantes destes autos subsidiadas com recursos federais, a saber: a) aquisição de materiais de construção destinados à construção de 60 unidades habitacionais do Programa de Subsídios Habitação Social – PSH, conforme TP 005/2004 (R\$ 37.125,08, fls. 18); b) construção da Escola Professor José Onório Filho (R\$ 763.776,05); c) pavimentação em paralelepípedos de 05 ruas deste município, conforme TP 002/2008 e Convênio FDE nº 049/2007 (R\$ 353.685,53, fls. 958); d) construção de muro de contorno da Escola de Educação Infantil e Ensino Fundamental Maria Cabral de Melo, conforme Convite nº 031/2007 (R\$ 23.679,31, fls. 401); e) construção de uma Praça Pública na sede deste município, conforme TP nº 006/2007 e Contrato de Repasse nº 2009952-42/2006 (R\$ 117.497,34, fls. 426/427); f) pavimentação em paralelepípedos da Rua João Sérgio Pereira deste município, conforme Convite nº 029/2007 e Contrato de Repasse nº 0198302-14/2006 (R\$ 113.408,43); e g) pavimentação em paralelepípedos em diversas ruas deste município, conforme Contrato de Repasse nº 0245727-52/2007 e TP nº 002/2008 (R\$ 135.944,78);*
- 3. RECOMENDAR ao atual Gestor, com vistas a que não repita as falhas observadas nos presentes autos.*

Inconformado com a decisão da 1ª Câmara, em 06/10/2010, mais precisamente o item 2 do Acórdão, o Srº Marcos Aurélio Martins de Paiva, ex-prefeito, interpôs, tempestivamente, Recurso de Apelação, recebido nos autos e devidamente redistribuído, nos termos do art. 190 do Regimento Interno desta Corte.

Em sumarássima síntese, o requerente suplica ao Tribunal Pleno que declare regulares as obras listadas no tópico II do Aresto, porquanto os Técnicos da DICOP, em sede de análise de defesa, consideraram elididas todas as irregularidades; à exceção da pavimentação em paralelepípedos em diversas ruas deste município, conforme Contrato de Repasse nº 0245727-52/2007 e TP nº 002/2008 (R\$ 135.944,78); que pairavam sobre estas no relatório prefacial. Outrossim, aduz que, em todos os casos, as obras encontram-se em situação regular e, quanto às concluídas, suas respectivas prestações de contas foram encaminhadas aos Órgãos Concedentes.

Recepcionado o processo, este Relator determinou a análise do citado recurso pela Unidade Técnica competente.

Analisando o material trazido na apelação, o Grupo Especial de Trabalho – GET emitiu o Relatório, às fls. 1.285/1286, com as ponderações a seguir transcritas, *ipsis litteris*:

“Os argumentos trazidos pelo recorrente se apresentam suficientes para aferir a correta execução das obras públicas do município. Não se destaca, no processo em tela, nenhum indício de desvio ou malversação do dinheiro público por parte do gestor municipal.

Todos os questionamentos levantados pela Auditoria durante a instrução processual foram, oportunamente, esclarecidos pela defesa, a exceção de um sobrepreço, na ordem de R\$ 8.358,93, em uma obra de pavimentação realizada em diversas ruas do município.

Este fato pode ser relevado em face da insignificância do excesso de apenas 0,48% do total dos gastos realizados com as obras públicas no exercício (R\$ 1.731.461,08). Não vislumbramos, pois, ante a total falta de motivos que justifique, no tocante às obras em comento, necessidade de representação ao Tribunal de Contas União.”

Por fim, concluiu:

“Diante do exposto, considera a Auditoria que o presente recurso de apelação interposto contra a decisão contida no Acórdão AC1 TC nº 1390/2010, deva ser conhecido, por tempestivo e no mérito provido na íntegra, reformando-se a decisão em face da conclusão a que chegou a Auditoria em sua análise.”

O processo foi agendado para a presente sessão, procedendo-se as intimações de praxe, ocasião em que o Ministério Público junto ao Tribunal opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento integral do Recurso de Apelação, desconstituindo-se o Acórdão AC2-TC-398/2010 para julgar regular a Licitação na modalidade Convite nº 16/08.

VOTO DO RELATOR

Inicialmente, destaque-se que o presente Recurso de Apelação se enquadra nos requisitos prescritos pelo art. 32 da LOTCE¹ e arts. 187-191 do RI-TCE², portanto, merece ser conhecido.

Em relação ao mérito, percebe-se que a pavimentação em paralelepípedos de 05 (cinco) ruas do Município, no valor de R\$ 353.685,53 fora custeada com recursos do Convênio FDE nº 049/2007, firmado entre a PM de Mari e a Secretaria de Planejamento e Gestão – SEPLAG. Portanto, em função do exposto, não caberia representar ao TCU sobre a execução da citada obra.

Considerando que, ao final de sua análise, a Auditoria não detectou qualquer macula neste serviço de pavimentação, é imperioso declarar a regularidade desta.

Em relação às obras fomentadas com recursos advindos de convênios com o Ministério do Turismo, FNDE, Caixa Econômica Federal - CEF, dentre outros, para as quais a Auditoria não detectou

¹ Art. 32 - Cabe apelação para o Tribunal Pleno das decisões definitivas proferidas por qualquer das Câmaras.
Parágrafo Único - A apelação será interposta no prazo de quinze (15) dias, contados na forma do art. 30, II.

² Art. 187. Cabe Apelação para o Tribunal Pleno dos acórdãos proferidos por qualquer das Câmaras e, bem assim, das decisões prolatadas por julgadores singulares.

Parágrafo único. A apelação será interposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação da decisão.

Art. 188. Interposta a apelação, o Relator ou o Julgador singular, declarando os efeitos em que a recebe, determinará as providências necessárias à instrução e mandará ouvir o Ministério Público junto ao Tribunal.

Art. 189. A apelação será recebida com efeito apenas devolutivo, quando interposta contra decisão que implique em:

I - sustação da execução ou de ato irregular de despesa;

II - assinatura de prazo para correção de irregularidade.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a apelação interposta não impede a execução na forma estabelecida neste Regimento.

Art. 190. Não poderá ser Relator da apelação quem houver relatado o processo na Câmara ou proferido decisão singular.

Art. 191. Somente é permitida a produção de prova documental na apelação:

I - quando se tratar de documento existente em processos em tramitação ou arquivados no Tribunal, sendo bastante ao recorrente indicá-lo.

II - quando a prova consistir em documento existente em repartição ou estabelecimento público e houver comprovada impossibilidade de imediata expedição de certidão, desentranhamento ou fornecimento de cópia autêntica, hipóteses em que o Relator poderá solicitar o acesso ao documento, a pedido do recorrente.

falhas remanescentes, após análise, entendo despidendo representar ao TCU. Ademais, os Órgãos Concedentes deverão examinar com detalhes as prestações de contas relacionadas a estes ajustes, e na hipótese de identificação de imperfeições, comunicarão o fato ao Tribunal de Contas da União.

Por derradeiro, quanto à pavimentação em paralelepípedos em diversas ruas deste município, cuja fonte de recursos é a transferência de verbas da União, por intermédio do Ministério do Turismo - MT, conforme Contrato de Repasse nº 0245727-52/2007 e TP nº 007/2008, frise-se que a Unidade de Instrução apurou excesso no valor de R\$ 8.358,93. Neste caso, tendo em vista tal constatação e considerando que tais despesas, no exercício em apreço, foram custeadas exclusivamente por recursos federais, exsurge a necessidade de comunicar a situação irregular à CEF e ao MT, a fim de subsidiar a análise da respectiva prestação de contas e adoção de medidas cabíveis, bem como, ao Tribunal de Contas da União.

Feitas as explanações pertinentes, voto pelo conhecimento do Recurso de Apelação interposto contra o Acórdão AC1- 1390/2010 e, no mérito, pelo provimento parcial para alterá-lo nos seguintes termos:

- 1- JULGAR REGULARES as despesas com as obras relativas à: a) pavimentação em paralelepípedos de 05 ruas deste município, conforme TP 002/2008 e Convênio FDE nº 049/2007 (R\$ 10.955,20); b) construção de uma Quadra Poliesportiva descoberta na Escola Antônio Alexandre de Melo, situada no Sítio Lagoa do Félix, zona rural (R\$ 56.338,00); c) pavimentação em paralelepípedos em diversas ruas deste município (RUAS: Santos Dumont, José Pereira Pinto, Severino Cláudio, Antônio de Luna Freire e São Sebastião), TP nº 10/2007 (R\$ 61.975,12); d) construção de uma Quadra Poliesportiva descoberta na localidade Assentamento Tiradentes, zona rural, conforme Convite nº 047/2008 (R\$ 57.076,18); e e) pavimentação em paralelepípedos de 05 ruas deste município, conforme TP 002/2008 e Convênio FDE nº 049/2007 (R\$ 353.685,53, fls. 958).*
- 2- COMUNICAR à Caixa Econômica Federal – CEF, ao Ministério do Turismo e ao Tribunal de Contas da União a respeito da prática sobrepreço, no valor de R\$ 8.358,93, relacionado à pavimentação em paralelepípedos em diversas ruas do município de Mari/PB, financiadas com recursos do Contrato de Repasse nº 0245727-52/2007 e executada no exercício de 2008, com, conseqüente, remessa de cópia dos relatórios inicial e de análise de defesa emitidos pela DICOP (fls. 952/968; 1244/1250);*
- 3- RECOMENDAR ao atual Gestor, com vistas a que não repita as falhas observadas nos presentes autos.*

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-09349/09, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em **conhecer** o Recurso de Apelação interposto contra o Acórdão AC1- 1390/2010 e, no mérito, **dar provimento parcial** para alterá-lo nos seguintes termos:*

- 1- JULGAR REGULARES as despesas com as obras relativas à: a) pavimentação em paralelepípedos de 05 ruas deste município, conforme TP 002/2008 e Convênio FDE nº 049/2007 (R\$ 10.955,20); b) construção de uma Quadra Poliesportiva descoberta na Escola Antônio Alexandre de Melo, situada no Sítio Lagoa do Félix, zona rural (R\$ 56.338,00); c) pavimentação em paralelepípedos em diversas ruas deste município (RUAS: Santos Dumont, José Pereira Pinto, Severino Cláudio, Antônio de Luna Freire e São Sebastião), TP nº 10/2007 (R\$ 61.975,12); d) construção de uma Quadra Poliesportiva descoberta na localidade Assentamento Tiradentes, zona rural, conforme Convite nº 047/2008 (R\$ 57.076,18); e e) pavimentação em paralelepípedos de 05 ruas deste município, conforme TP 002/2008 e Convênio FDE nº 049/2007 (R\$ 353.685,53, fls. 958).*
- 2- COMUNICAR à Caixa Econômica Federal – CEF, ao Ministério do Turismo e ao Tribunal de Contas da União a respeito da prática sobrepreço, no valor de R\$ 8.358,93, relacionado à pavimentação em paralelepípedos em diversas ruas do município de Mari/PB, financiada com recursos do Contrato de Repasse nº 0245727-52/2007 e executada no exercício de 2008,*

com, conseqüente, remessa de cópia dos relatórios inicial e de análise de defesa emitidos pela DICOP (fls. 952/968; 1244/1250);

- 3- **RECOMENDAR** ao atual Gestor, com vistas a que não repita as falhas observadas nos presentes autos.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino*

João Pessoa, 16 de fevereiro de 2011

*Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator*

Fui presente,

*Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb*